

# Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640**  
**ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640**  
**ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal contra empresa em recuperação judicial - Prosseguimento do processo executivo, que não se suspende - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 127/141), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, § 7º, e 47 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que:

Somente diante do aplicar da novel legislação é que se pode verificar a incompatibilidade da preservação da empresa frente à existência de executivos fiscais. Eis que a Recuperação está pautada na postergação e redução dos valores dos débitos, bem como, medidas de reestruturação da empresa em crise, visando que esta disponha de patrimônio suficiente a dar continuidade às suas atividades, remunerando seus funcionários, recolhendo tributos e adimplindo o plano de recuperação.

Qualquer empresa em recuperação não dispõe de condições de arcar com as vorazes medidas adotadas nas execuções fiscais, que expropriam o patrimônio da empresa inviabilizando por completo seu plano de recuperação. Dessa forma, todo aquele trabalho que buscava recuperar a empresa, manter o emprego e a atividade econômica da não foram derrubadas pela ferocidade do fisco.

De certo que a única forma de um credor quitar seu débito é gerar capital, e as medidas de constrição patrimonial adotadas nas execuções fiscais inibem a atividade da empresa, impedindo-a de obter o capital necessário ao adimplemento do débito. Por derradeiro, as medidas expropriatórias praticadas nos executivos fiscais em sua grande maioria não são capazes de garantir o integral adimplemento do débito e tolhem qualquer chance de o devedor gerar mais capital.

(...) Ao menos durante o tempo em que a empresa está em recuperação judicial, há de ser reconhecida a necessidade de suspensão do curso das execuções fiscais, em razão do aludido princípio da função social da empresa.

Este Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu posicionamento quanto à vedação

# Superior Tribunal de Justiça

de atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, vez que isso compromete de forma expressiva a recolocação da empresa no caminho do crescimento.

(...)

Nobres Ministros, não há prejuízo ao fisco em razão da suspensão da execução fiscal. Após o período da recuperação judicial, o credor fiscal poderá, sem qualquer impedimento, dar andamento aos atos normais da execução fiscal.

O que se busca, apenas, é a interpretação sistemática do §7º do Art.

6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a se garantir a efetividade da recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação da empresa, garantindo a sua função social, afastando-se a interpretação que leve à aplicação indiscriminada da norma, sob pena de tornar-se ineficaz a recuperação judicial.

Portanto, ao permitir que se realizem atos de expropriação contra a recuperanda está-se negando vigência ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 184/185.

A decisão de fls. 268/269, proferida em sede de *agravo interno no agravo*, determinou a reautuação do feito como recurso especial.

É o relatório.

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**

**1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".**

**2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

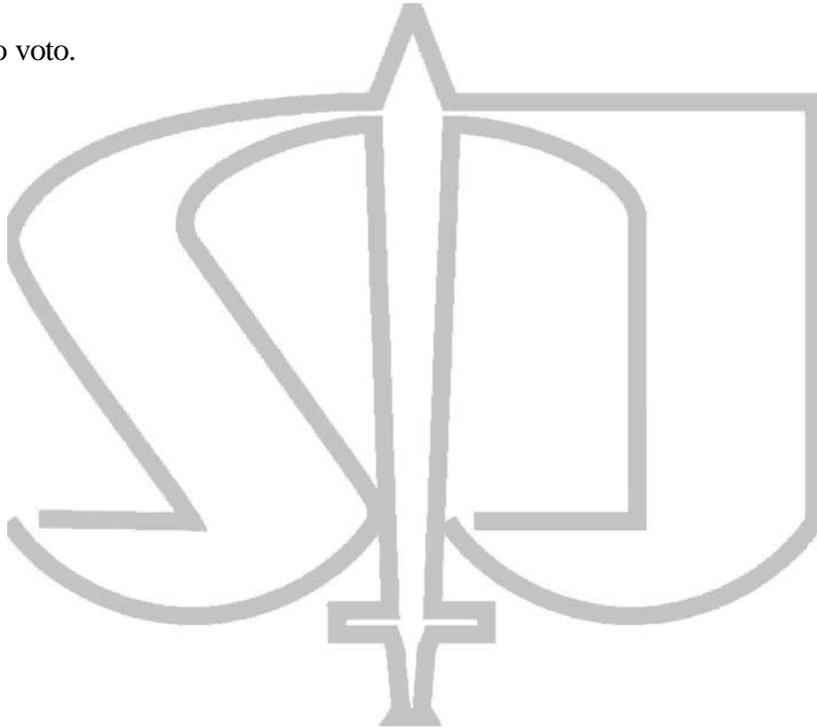
- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

# *Superior Tribunal de Justiça*

- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0158996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.484 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1093939786 22683258720158260000 30047946420138260161 3034/2013 30342013

Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640  
ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.